



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.723118/2014-88
ACÓRDÃO	1301-006.990 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FACIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACOES EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRESSUPOSTO MATERIAL.

A ocorrência do pagamento é pressuposto material para o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, contabilizados ou não.

A contabilização da saída do recurso faz prova do pagamento, sendo ônus do contribuinte a prova de sua causa ou da identificação do beneficiário.

EXIGÊNCIA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PUNIÇÃO.

Não há que se falar em dupla punição na exigência de IRRF por pagamentos sem causa cumulado com multa de ofício, pois tributo não constitui sanção de ato ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 16-73.089 da DRJ/SPO, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 0920400.2014.00113, a DRF/Blumenau/SC procedeu à lavratura de Auto de Infração relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2011 e 2012, de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 3/8), incidente sobre pagamento sem causa ou de operação não comprovada.

Os fatos que ensejaram a autuação de Imposto de Renda Retido na Fonte e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fls. 4/8:

0001 PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, conforme Relatório Fiscal integrante dos autos.

[TRANSCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES; VALOR APURADO E MULTA CORRESPONDENTE]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 10/01/2011 e 26/12/2012:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674, do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

..."

Conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 9/13), utilizou-se a alíquota de 35% sobre os valores tributáveis apurados, tendo-se apurado um total de crédito tributário principal de R\$ 4.287.451,46.

Foi efetuado o seguinte lançamento, relativo aos anos-calendários de 2011 e 2012:

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
Crédito Tributário (em reais)	4.287.451,46	Imposto
	998.227,32	Juros de mora (cálculo até 09/2014)
	3.215.588,73	Multa proporcional
	8.501.267,51	TOTAL

Conforme Relatório Fiscal de fls. 21/25:

- a ação fiscal decorre do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09.2.04.00-2014-00113-7, inicialmente expedido para verificação da regularidade na apuração do IRPJ relativo aos anos-calendário 2011 e 2012 e, posteriormente, com inclusão do IRF no escopo da auditoria;
- Este processo trata exclusivamente do IRRF, enquanto o IRPJ e seus reflexos é objeto do processo 13971.723117/2014-33, embora o procedimento fiscal seja o mesmo para ambos
- Em 25/03/2014, deu-se início ao procedimento fiscal;
- Ciência em 22/04/2014 do Termo de Intimação Fiscal nº 1, por meio do qual o contribuinte foi intimado para apresentação de novos documentos e esclarecimentos adicionais. A resposta veio em 09/05/2014, após um pedido de prorrogação de prazo ocorrido em 29/04/2014;
- Em 29/04/2014 foram expedidos os Termos de Intimação Fiscal de nº 02 a 09, cujo objetivo foi o de coletar informações perante diversos fornecedores de mercadorias/serviços com a qual a Fiscalizada teve relações comerciais nos anos de 2011 e 2012;
- Lavrado contra a Fiscalizada o Termo de Intimação nº 10 (ciência pessoal em 23/05/2014), por meio do qual foi intimada para apresentar documentos bem como esclarecimentos acerca de sua movimentação bancária e contabilização de diversas operações. Após novo pedido de prorrogação de prazo datado de 13/06/2014, em 30/06/2014 foram apresentados, de forma parcial, alguns dos documentos e esclarecimentos solicitados;
- em 28/07/2014, mediante ciência do Termo de Intimação nº 11, o contribuinte foi reintimado a apresentar documentos já solicitados mediante o Termo de Intimação nº 10, bem como para esclarecimentos de questões surgidas com a análise da documentação apresentada. A resposta ocorreu em 18/08/2014;
- Por fim, foram lavrados os Termos de Intimação Fiscal nº 12 e 13, cuja ciência foi efetivada via postal em 20/08/2014 e pessoal em 15/09/2014. Os respectivos termos foram respondidos em 28/08/2014 e 22/09/2014.

Análise dos Pagamentos Realizados pela Empresa

- A contribuinte informou que os pagamentos efetuados mediante cheques ou transferências bancárias, bem como os “pagamentos de títulos” identificados nos extratos bancários, foram debitados na contabilidade da empresa na conta “Caixa”;
- **Transferências bancárias:** O contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar, para cada transferência bancária, qual a motivação do pagamento e em qual conta contábil foi registrada;
- Somente com a amostragem dos lançamentos com valores superiores a R\$ 10 mil (dez mil reais) com os históricos nos extratos bancários de “TED – Transferência Eletrônica Disponível”, “Transferência Agendada” e “Transferência online” foram debitados na conta “Caixa” nos anos de 2011 e 2012 a quantia de R\$ 9.217.148,58. No caso destas transferências, de fato, tais recursos nunca transitaram pelo caixa, são créditos efetivados diretamente na conta do beneficiário;
- O contribuinte teve nova oportunidade para identificar os respectivos lançamentos a crédito na conta “Caixa”, os favorecidos e o motivo dos pagamentos, conforme item 4 da Intimação Fiscal nº 11;
- Segundo a fiscalização, considerando que referidos valores não ingressaram efetivamente no caixa da empresa, as entradas na conta caixa (débito) deveriam ter o respectivo lançamento de saída (crédito) no mesmo dia;
- Em 18/08/2014, a fiscalizada apresentou boletim de ocorrência noticiando recente invasão da sede da contabilidade da empresa, o que teria impossibilitado apresentar justificativas das operações bancárias e dos cheques emitidos que foram objeto de questionamento. A fiscalizada também esclareceu que os pagamentos eram parcelados e a prazo, o que dificultava a identificação dos respectivos lançamentos;
- Das 258 transferências solicitadas, o contribuinte apresentou comprovantes e justificativas em relação a apenas 83. A análise dos documentos apresentados pode ser resumido da seguinte forma:

Quanto ao motivo/causa do pagamento (valores em R\$) - Tabela 1

Motivo/Causa não Comprovada	Motivo/Causa Comprovada	Total das Transferências Questionadas
5.669.439,01	3.547.709,57	9.217.148,58

Quanto a identificação do beneficiário (valores em R\$) - Tabela 2

Beneficiário não Identificado	Beneficiário Identificado	Total das Transferências Questionadas
3.043.226,52	6.173.922,06	9.217.148,58

- **Cheques emitidos:** dos 75 cheques selecionados, todos maiores do que R\$ 20 mil reais, foram comprovados apenas 11. No total foram intimados a quantia de R\$ 3.415.359,71;
- O contribuinte teve nova oportunidade para identificar os lançamentos a crédito na conta “Caixa”, relativamente aos 64 cheques restantes, informando o

beneficiário; motivação do pagamento e em qual conta contábil foi registrado, conforme item 3 da Intimação Fiscal nº 11;

- Foi reiterada a escusa da não apresentação de justificativa das operações bancárias e dos cheques emitidos, mediante apresentação de boletim de ocorrência relativo a invasão da sede da contabilidade, em 18/08/2014;
- A análise dos documentos apresentados está discriminada no Anexo II do relatório fiscal e pode ser resumido da seguinte forma:

Quanto ao motivo/causa do pagamento (valores em R\$) - Tabela 3

Motivo/Causa não Comprovada	Motivo/Causa Comprovada	Total dos Cheques Questionados
2.292.970,73	1.122.388,98	3.415.359,71

Quanto a identificação do beneficiário (valores em R\$) - Tabela 4

Beneficiário não Identificado	Beneficiário Identificado	Total dos Cheques Questionados
506.635,66	2.908.724,05	3.415.359,71

- todos os pagamentos para os quais não foram identificados os beneficiários não houve também a motivação do mesmo, ou seja, os valores pagos para beneficiários não identificados constantes das Tabelas 2 e 4 estão incluídos nos valores pagos sem motivação constantes das Tabelas 1 e 3;
- tais pagamentos se caracterizam como pagamentos sem comprovação da operação ou a sua causa, restando a esta fiscalização a apuração do correspondente imposto de renda retido na fonte, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.981/95;
- O valor do IRRF que deixou de ser retido foi calculado pela aplicação da alíquota de 35%, após o devido reajustamento da base de cálculo (§ 3º do artigo 61 da Lei 8.981/95). A base reajustada corresponde ao valor total dos pagamentos sem causa divididos por 0,65 (1-35%), a fim de que os valores dos pagamentos tributados sejam considerados líquidos (base reajustada menos o IRRF = pagamentos sem causa) e está demonstrada no Anexo III deste Relatório.

Na impugnação apresentada a fls. 617/636, a autuada alegou, em síntese:

- impossibilidade da incidência do IRRF no caso de os mesmos fatos já serem alcançados pela tributação de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS por outras hipóteses de omissão de receitas, conformes autos de infração constantes do processo administrativo n. 13971.723117/2014-33, com imposição de multa de ofício de 150%;
- Infere-se dos anexos I e II do relatório fiscal deste último lançamento, que os mesmos TED's e cheques emitidos que estão lastreando a recomposição da conta caixa para a apuração do saldo credor de caixa e a suposta omissão de receitas do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS são os que constam nos anexos I e II do relatório fiscal do auto de infração aqui combatido;
- é nulo o Auto de Infração, vez que o IRRF não pode incidir sobre os pagamentos que não restaram efetivamente comprovados nos autos, recaindo sobre o fisco o

ônus da prova da existência do pagamento, que deve ser de forma direta, não podendo ser presumida;

· na análise dos anexos I e II do Relatório Fiscal e dos demais documentos acostados a estes autos, não passou despercebido pelo contribuinte que diversos pagamentos supostamente realizados sem causa ou a terceiros não identificados estão sendo tributados sem qualquer suporte documental ou substrato probatório que permita essa conclusão;

· necessário o cancelamento parcial do auto de infração em relação aos pagamentos com beneficiários e causas identificadas, discriminados no item 32 da impugnação;

· o imposto de renda exclusivo na fonte de que trata o art. 61, da Lei n. 8.981/95, possui natureza jurídica de norma penal. Por isso, ainda que não se concorde com o argumento de que essa cobrança não pode ser cumulada com o lançamento de exações tributárias por omissão de receitas originárias das mesmas transações, inviável se faz a imposição de multa de ofício sobre 75%, seja a de 150%;

· requer seja recebida e processada a presente impugnação, para: (a) cancelar por completo o auto de infração combatido; ou, quando menos, (b) cancelar o lançamento realizados sobre os pagamentos que não restaram efetivamente comprovados pela fiscalização; (c) cancelar o lançamento realizado sobre os pagamentos cujos beneficiários foram identificados e a causa motivada; e cancelar a multa de ofício exigida;

· requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a testemunhal e documental, com a posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários, na forma do artigo 17, do Decreto n° 70.235/72.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011, 2012

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRESSUPOSTO MATERIAL.

A ocorrência do pagamento é pressuposto material para o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, contabilizados ou não.

A contabilização da saída do recurso faz prova do pagamento, sendo ônus do contribuinte a prova de sua causa ou da identificação do beneficiário.

EXIGÊNCIA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PUNIÇÃO.

Não há que se falar em dupla punição na exigência de IRRF por pagamentos sem causa cumulado com multa de ofício, pois tributo não constitui sanção de ato ilícito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, sem juntada de prova adicional, pugando por seu provimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Da Análise

Como relatado, em ação fiscal, exige-se Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre pagamento sem causa ou de operação não comprovada, relativo a fatos geradores ocorridos os anos-calendário de 2011 e 2012, apurando-se crédito tributário no valor de R\$ 4.287.451,46, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
Crédito Tributário (em reais)	4.287.451,46	Imposto
	998.227,32	Juros de mora (cálculo até 09/2014)
	3.215.588,73	Multa proporcional
	8.501.267,51	TOTAL

Em recurso, o contribuinte alega as mesmas razões postas em Impugnação, todas rebatidas no voto-condutor da DRJ. Por concordar com os fundamentos adotados na referida decisão, e considerá-los suficientes para a conclusão da lide, adoto-os como razões de decidir a transcrição a seguir:

Dos fatos alcançados pela tributação do IRPJ e reflexos.

A impugnante sustenta que o IRRF ora debatido não poderia incidir sobre os mesmos fatos alcançados pela tributação do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, por outras hipóteses de omissão de receitas (processo administrativo n. 13971.723117/2014-33), sofrida, inclusive, com imposição de multa de ofício de 150%.

De fato, constam nos anexos I e II do relatório fiscal do auto de infração de IRRF as mesmas transferências bancárias e cheques emitidos lançados a crédito “sic” [débito] na conta Caixa, cuja contabilidade foi recomposta pela autoridade fiscal nos autos do processo administrativo nº 13971.723117/2014-33.

Entretanto, naquele processo fiscal, a recomposição da conta Caixa deu-se em função do expurgo de lançamentos a débito realizados pela própria contribuinte em sua contabilidade, ou seja, os lançamentos a crédito “sic” [débito] da contabilidade da empresa, que correspondem aos pagamentos efetuados, com ou sem motivação ou identificação do beneficiário, não foram objeto de alteração pela autoridade fiscal.

Logo, não há incompatibilidade entre as autuações apresentadas, afigurando-se distintas as materialidades das hipóteses de incidência do IRRF sobre pagamentos sem causa e beneficiários não identificados, nos termos do artigo 61 da Lei 8.981/95, e de incidência do IRPJ sobre receitas presumidamente omitidas por constatação de saldo credor de caixa.

Da comprovação dos pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado.

Incabível a alegação de que os pagamentos considerados sem causa ou a terceiros não identificados estariam sendo tributados sem qualquer suporte documental ou substrato probatório.

A impugnante imputa ao Fisco o ônus da prova da existência do pagamento, alegando que o IRRF não poderia incidir sobre os pagamentos que não restaram efetivamente comprovados nos autos.

Ocorre que os pagamentos considerados pela fiscalização tiveram os seus recursos transitados na conta Caixa, ou seja, foram contabilizados pela própria contribuinte. Tais pagamentos (saídas) foram devidamente escriturados, contudo, apenas pelo registro contábil, não se pôde identificar os beneficiários e as respectivas operações que lhe deram causa.

Não se trata de presunção da ocorrência do pagamento, mas de considerar a própria escrituração desse pagamento como prova, na falta de elementos plausíveis para desconstituir os registros contábeis, ônus este da contribuinte.

Nesse sentido, trago excerto do voto condutor do Acórdão nº 104-22.944, de 22 de janeiro de 2008, do então Conselho de Contribuintes, de relatoria do conselheiro Nelson Mallmann:

Em relação às hipóteses “a” e “b” [pagamentos a beneficiário não identificados e pagamentos sem causa – acrescente] cabe ao fisco, antes de qualquer coisa, assegurar-se de que os pagamentos foram

*realizados, pois o fato gerador ocorre justamente pela percepção desses valores pelos beneficiários. **A ocorrência do pagamento deve estar provada. Todavia, essa prova pode ser feita com a própria contabilidade da empresa. Nesse caso, se houver erro nos registros contábeis, o ônus da prova é do interessado.*** [Grifei].

O Código Civil, em seu art. 226, corrobora esse entendimento, ao assim prever:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, **e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.** [Grifei].

Considerando que o IRRF exigido é incidente sobre pagamentos cuja prova encontra-se na própria contabilidade da impugnante, não merece acolhida a pretensão da mesma em exigir que a fiscalização forneça nova prova sobre os mesmos elementos.

Dos pagamentos com beneficiários e causas identificadas

A impugnante discrimina no item 32 de suas razões de impugnação alguns lançamentos que, no seu entender, corresponderiam a pagamentos cujas causas e beneficiários estariam sendo devidamente identificados, devendo, portanto, ser excluídos da autuação combatida.

Os pagamentos apontados pela impugnante estariam evidenciados nas seguintes transferências bancárias:

a) 13/01/2011 – crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 69.482,45, para pagamento da NF 18269, do fornecedor Guabifios Produtos Têxteis Ltda.;

b) crédito no caixa “sic” [débito], em 11/05/2011, de R\$ 20.167,57, para pagamento da NF 8, do fornecedor Luiz Everton F. de Barros Embalamentos Ltda.;

c) crédito no caixa “sic” [débito], em 13/05/2011, de R\$ 35.426,16, para pagamento da NF 21372, do fornecedor Guabifios Produtos Têxteis Ltda.;

d) em 11/05/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 28.665,00, para pagamento de parte da NF 6404, do fornecedor Indústrias Têxteis Sueco Ltda.;

e) em 07/07/2011 houve crédito “sic” [débito]] no caixa de R\$ 17.054,00, para pagamento da NF 1324, do fornecedor DI Nando Confecções Ltda. ME.;

f) em 08/07/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 14.292,00, para pagamento da NF 45, do fornecedor JSC Confecções Ltda.;

g) em 15/07/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 18.217,85, para pagamento da NF 1332, do fornecedor DI Nando Confecções Ltda. ME.; 35.484,25

h) em 11/08/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 13.758,45, para pagamento da NF 1342, do fornecedor DI Nando Confecções Ltda. ME.;

i) em 10/09/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 13.793,65, para pagamento da NF 82, do Fornecedor JSC Confecções Ltda. ME.;

j) em 21/09/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 18.022,85, para pagamento da NF 1359, do fornecedor DI Nando Confecções Ltda. ME.;

k) em 10/09/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 35.184,40, para pagamento da NF 1015, do fornecedor Agelu Confecções Ltda.;

l) em 16/10/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 18.261,35, para pagamento da NF 1368, do fornecedor DI Nando Confecções Ltda. ME.;

m) em 10/10/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 14.927,75, para pagamento da NF 92, do fornecedor JSC Confecções Ltda.;

n) em 15/11/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 17.799,65, para pagamento da NF 1380, do fornecedor DI Nando Confecções Ltda. ME.;

o) em 29/02/2012 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 14.572,10, para pagamento da NF 106, do fornecedor JSC Confecções Ltda.;

p) em 15/12/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 22.320,25, para pagamento da NF 162, do fornecedor SL Quadros Ltda. ME;

q) em 19/12/2011 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 27.738,06, para pagamento da NF 5510, do fornecedor Coamo Agroindustrial Cooperativa;

r) em 30/09/2012 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 10.910,00, para pagamento da NF 141, do fornecedor D K Confecções Ltda.;

s) em 31/08/2012 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 11.226,80, para pagamento da NF 17.989, do fornecedor Guabifios Produtos Têxteis Ltda.;

t) em 15/05/2012 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 14.467,35, para pagamento da NF 1425, do fornecedor DI Nando Confecções Ltda. ME.;

u) em 17/04/2012 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 35.589,55, para pagamento da NF 19.190, do fornecedor Guabifios Produtos Têxteis Ltda.;

v) em 31/10/2012 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 17.679,00, para pagamento da NF 1433, do fornecedor DI Nando Confecções Ltda. ME.;

x) em 30/11/2012 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 17.700,00, para pagamento da NF 1437, do fornecedor DI Nando Confecções Ltda. ME.; e

z) em 30/11/2012 houve crédito “sic” [débito] no caixa de R\$ 38.574,99, para pagamento da NF 21.924, do fornecedor Guabifios Produtos Têxteis Ltda. 2012.

Inicialmente, cumpre observar que merece apreciação a documentação apresentada que estiver relacionada às saídas de recursos discriminadas nos itens a, c, g, m, o, p, s e u, pois somente estas saídas apresentam pertinência com o lançamento.

As demais saídas, discriminadas nos itens b, d, e, f, h, i, j, k, l, n, q, r, t, v, x e z nem sequer foram objeto do lançamento de IRRF ora analisado, portanto, mostram-se irrelevantes documentos apresentados para sua demonstração.

No tocante aos lançamentos a crédito “sic” [débito] que evidenciam as saídas consideradas como pagamentos sem causa e identificação do beneficiário, constata-se que a impugnante juntou a sua defesa apenas a escrituração correspondente, que já foi analisada pela autoridade autuante, sem, contudo, acrescentar qualquer suporte probatório desses lançamentos contábeis.

Há que se ressaltar que as cópias apresentadas de alguns cheques ou de extratos bancários, a despeito de eventualmente oferecerem a identificação do destinatário dos valores, não comprovam a motivação dos pagamentos, cuja ausência, no caso em concreto, alcança todos os pagamentos objetos da autuação.

A impugnante teria que apresentar, e não o fez, notas fiscais, faturas, duplicatas ou contratos relacionados aos pagamentos efetuados (que foram objeto da autuação) hábeis a comprovar a motivação das transferências e sua relação com o objeto social da empresa.

Diante disso, permanecem sem comprovação a causa dos pagamentos que impuseram a presunção de omissão de receitas prevista no artigo 61 da Lei n. 8.981/95, não merecendo reparos as bases tributáveis da autuação questionada.

Da imposição de multa de ofício

A autuada rechaça a aplicação da multa de ofício sobre a cobrança do imposto de renda exclusivo na fonte de que trata o art. 61, da Lei n. 8.981/95, dispositivo ao qual atribui natureza jurídica de norma penal. Afirma ser inconteste na doutrina e jurisprudência que essa regra corresponde a uma sanção, não podendo ser cumulada com outra pena, sob pena de caracterizar bis in idem.

A tese da impugnante, embora defendida por doutrinadores respeitáveis, contraria a própria definição de tributo constante do Código Tributário Nacional, art. 3º:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

De fato, o fato gerador do IRRF é a renda, a teor do CTN, art. 43. Embora pagamento não seja renda para quem o faz, na maioria das vezes representa renda para quem o recebe.

O art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, por sua vez, estabelece uma presunção legal de que determinado pagamento, aquele cuja causa ou beneficiário não puder ser identificado, constitui renda, exigindo o imposto exclusivamente na fonte do pagador (responsável tributário), ressalvada a prova em contrário.

Em relação às presunções de omissão de receita, destaca-se que essas são classificadas pela doutrina como espécies de provas indiretas. A doutrina do Direito Tributário identifica duas espécies distintas: as legais e as simples (comuns). As presunções legais se subdividem em absolutas (jure et de jure) e relativas (jures tantum). As presunções absolutas não admitem prova em contrário ao fato presumido, já as relativas admitem prova em contrário, reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário.

Não ocorrendo a dupla penalização apontada pela impugnante, perfeitamente cabível a exigência da multa de ofício sobre o IRRF em questão.

Faz-se a seguinte ressalva na transcrição acima: onde escreve-se “crédito” no Caixa, leia-se a “débito” no caixa. Trata-se de lançamentos contábil da empresa, que correspondem aos pagamentos efetuados, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.

ACÓRDÃO 1301-006.990 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.723118/2014-88

DOCUMENTO VALIDADO